

PARECER JURÍDICO

Ref.: Impugnação Edital Processo Licitatório nº 048/2023 – Pregão Presencial nº 021/2023. Alegação de aglutinação indevida. Art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93. Opinião pelo indeferimento.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designado pela Portaria nº 118/2021, encaminhou, para exame desta assessoria jurídica, expediente que versa sobre impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 048/2023 – Pregão Presencial nº 021/2023, por suposta aglutinação indevida de serviços.

Prefacialmente, o impugnante requereu que seja **cancelado o presente Nº. 048/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 021/2023, por ter no objeto sistema de informática e prestação de serviços de contabilidade.** [sic]

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data venia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

Outrossim, menciona-se ainda que cada item licitado e os possíveis agrupamentos destes, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e secretaria responsável, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às necessidades do Município, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, bem como os agrupamentos de itens, pois estes obedecem os critérios legais.

Ademais, necessário ainda mencionar que há uma pertinência legal e lógica no agrupamento em questão, posto que bens e serviços podem ser agrupados, conforme preconiza a legislação aplicável, desde que possuam naturezas compatíveis entre si, conforme o caso em tela.

Desta forma, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade no agrupamento de bens ou serviços de naturezas compatíveis entre si, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Sendo assim, tendo em vistas que o serviço de Assessoria a ser contratado se refere também a instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados a cada módulo de programas para desenvolvimento dos trabalhos nas áreas de: contabilidade pública; tesouraria; orçamento; patrimônio; folha de pagamento; compras, licitações e contratos; almoxarifado; controle de frota; tributário e transparência pública, com consultoria remota e in loco, que exigem do Assessor conhecimento prévio do software a ser contratado, entende-se que a melhor forma de atendimento ao interesse público seja a contratação de uma só empresa para ambos os serviços.

Salienta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados e/ou a sua forma de agrupamento não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que

passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual da Administração Pública Municipal.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja indeferida a impugnação apresentada por ALTAMIRO FRANCISCO DE ASSIS, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório Pregão Presencial N°. 048/2023 e seus Anexos.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 07 de março de 2023.

Hugo Rafael da Silva Araújo
Procurador-Geral do Município de Piranga
OAB/MG n. 201.098